





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.001188/2004-15
Recurso nº 143.830
Resolução nº 3201-00.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa supracitada internou, com supedâneo na declaração de importação (DI) nº 04/0447877-2 (fls. 08 a 10), 50.000 kg do produto químico de nome comercial -DIMODAN PÓ descrito como sendo "(Monoglicerídeo destilado) - para fabricação de produtos para sorvete", classificando-o no código NCM 2915.70.40 (indicado para ésteres do ácido Esteárico), com alíquotas de 12,00% para o imposto de importação (II) e 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, vinculado à importação (IPI).

Informa a autoridade que foi providenciada a análise nas amostras do produto colhidas por meio do Pedido de Exame nº ALF/SFS/050/04, em que foram formulados diversos quesitos com vista a sua correta identificação (fl. 19), o Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, elaborou o Laudo nº 2446.01 -Lab. 2227/São Francisco do Sul (fls. 20/21), que concluiu "Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos graxos, com características de cera, na forma de pó".

Os peritos técnicos da Funcamp esclarecem ainda que o produto não se trata de Éster do Ácido Esteárico, de constituição química definida em que a pureza do Ácido Esteárico é igual ou maior que 90%. Trata-se de Éster de Glicerol de Ácido Esteárico Industrial.

O mencionado laudo da Funcamp também informa que de acordo com literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como emulsificante na indústria alimentícia, e que o DIMODAN (denominação comercial do produto) é constituída de Monoglicerídeos Destilados.

Com base nos resultados da análise acima referenciada, e em observância da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1 e 6, conjuntamente com a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, a fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário adotado na DI, reposicionando o produto para o código NCM 3404.90.19, que previa, à época do fato gerador, a incidência das alíquotas de 14,00% para o II e 15,00% para o IPI.

Em consequência, foram lavrados o Auto de Infração de fls. 01 a 07, no qual a importadora foi instada a recolher ou impugnar o crédito tributário lançado no valor de R\$ 88,60, relativo à exigência do PIS/PASEP na importação e demais acréscimos legais, haja vista o recolhimento a menor do II e do IPI, por conta do erro de classificação fiscal constatado pela autoridade lançadora.

Convém esclarecer que, não obstante a autoridade lançadora noticiar quanto a necessidade de se cobrar, também, a COFINS-Importação recolhida a menor pelas mesmas razões aduzidas para a exigência do PIS-Importação, respectivo auto de infração não foi efetivamente lavrado, posto que o auto de infração juntado às fls. 29 a 35 versa

igualmente quanto à exigência do crédito tributário decorrente do PIS na Importação, ou seja, em duplicidade.

Discordando da autuação em tela, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36 a 44, instruindo-as com os documentos de fls. 45 a 60.

Em sua defesa aduz que a classificação fiscal pretendida pelo fisco está equivocada, pois as conclusões apontadas pelo laudo elaborado por seu perito técnico (Ricardo Krepsky, CRF/UF 1364/SC), são divergentes àquelas trazidas pelo laudo da Funcamp, pairando, por conseguinte, inúmeras dúvidas quanto à correta identificação do produto, sendo que a principal está no fato de o laudo da Funcamp afirmar haver características de cera no produto analisado, sem, no entanto, especificar como se chegou a esta conclusão.

Alega que o fato de o laudo da Funcamp afirmar que o produto importado se trata de uma cera constitui o ponto fundamental de sua contestação, na medida em que as ceras artificiais não têm aplicação na indústria alimentícia, menos ainda como matéria-prima para a elaboração de sorvetes, uma vez que possuem em sua composição polietileno, componente cuja origem provém da indústria petroquímica.

Diante das divergências suscitadas, requer, portanto, com fundamento no art. 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, perícia técnica com a finalidade de solucionar as dúvidas acima elencadas e responder aos quesitos formulados à fl. 43, indicando seu perito para acompanhá-la.

Ao final, pretende seja cancelado os autos de infração combatidos.

Esclareça que foi convertido em diligência o julgamento de que tratam os autos do processo nº 10921.001186/2004-18, também de interesse da impugnante, para que o Laboratório de Análises da FUNCAMP elaborasse informação técnica para o fim de responder aos quesitos formulados pela impugnante, idêntico aos mencionados à fl. 43.

Tendo em conta que o lapso de tempo decorrido para que fosse atendida a providência solicitada nos autos do retro citado processo, com fundamento na legislação de regência determinou-se a conversão do presente julgamento em diligência (fls. 64/65), para que a autoridade a quo, tomando conhecimento dos resultados da diligência solicitada no referido processo, procedesse à juntada a esses autos, mediante cópia autenticada, dos documentos dela resultante.

Em atenção à diligência, a Sorac/ALF/SFS informa que procedeu a juntada aos autos das cópias autenticadas do Parecer Técnico 029, elaborado pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer (fls. 66 a 70) e do aditamento da impugnação apresentada pela interessada e demais documentos (fls. 72 a 103), extraídas do processo nº 10921.001186/2004-18.

De o citado parecer extrai-se, por primeiro, os seguintes esclarecimentos de seus signatários: (i) o conceito de “cera”, suas características físicas, constituintes químicos, processos de obtenção, citando, alguns exemplos de ceras artificiais; (ii) o reexame dos resultados constantes no Laudo nº 2446.01 Funcamp; (iii) a

transcrição das NESH relativamente à parte que trata das ceras (páginas 633 e 634); e (iv) a conclusão de que a mercadoria "trata-se de uma Mistura constituída de 77,6% de Estearato de Glicerol; 19,2% de Palmitato de Glicerol; 0,8% de Oleato de Glicerol e 0,4% de Miristato de Glicerol, uma Mistura de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerol, com características de Cera, uma Outra Cera Artificial". Em seguida, as respostas aos quesitos formulados pela impugnante.

No aditamento supra mencionado a impugnante salienta que pelo fato de as informações trazidas no Parecer Técnico 029/2007 terem sido embasadas nas conclusões contidas em laudo pericial incompleto e evasivo, entende ser necessária à realização de nova perícia.

Após sintetizar os elementos fáticos e jurídicos que emergem da autuação em trato, novamente evidencia os motivos da acusação, em especial quanto aos aspectos técnicos constantes no laudo da Funcamp, transcreve também as Nesh e os códigos da NCM relativamente às posições indicada na DI e pretendida pela fiscalização, comenta as conclusões contidas no parecer elaborado pela Food Intelligence - Consultoria Técnica em Alimentos S/S Ltda., transcrevendo a opinião de seus peritos subscritores que concluíram que "O produto Dimodan consiste de monoglicerídeos destilados do éster de ácido esteárico, predominantemente, e como tal deve ser classificado fiscalmente, tendo em vista que o ácido esteárico confere a característica essencial ao produto".

Prossegue a impugnante tecendo comentários acerca do que entende ser cera, para contestar as expressões "com aparência de cera" e "com característica de cera, uma outra cera artificial", contida no laudo da Funcamp, por entender ser incompatível com o produto importado (Dimodan), por não se tratar de uma cera, não possuir características emulsionantes para alimentos, não podendo, por conseguinte, ser usado em produtos alimentícios.

Mais adiante afirma que o parecer emitido pela Food Intelligence distingue ceras e glicerol, logo sendo o Dimodan monoglicerídeos destilados não pode ser considerada uma cera artificial. Esclarece ainda que o Dimodan, por conter em sua composição 75% de ácido esteárico e possuir 94,3% de teor de monoglicerídeos (Estearato, Palmitato, Oleato, Miristato) possui constituição química definida, assemelhando-se ao grupo funcional do éster de ácido esteárico com glicerol. Razão porque entende que o Dimodan "Trata-se de uma associação de ésteres de ácidos graxos com glicerol, constituída de mais de 96% de estearato de metila e palmitato de metila. E por predominância é éster de ácido esteárico, devendo, portanto, estar corretamente classificado no código NCM 2915.70.40".

Quanto à característica emulsificante, esclarece que a legislação pátria, com supedâneo da Anvisa, não permite a utilização de cera como emulsificante na indústria de alimentos, sendo que as únicas ceras permitidas são as de abelhas e de candelita para a função glaceante (Resolução RDC 43/2005). Dessa forma, sendo o Dimodan um emulsificante amplamente utilizado na indústria de alimentos, devidamente aprovado pela Anvisa, não pode ser considerado uma cera.

Ainda, entende ser conveniente que o parecer elaborado pela Food Intelligence seja enviado ao Laboratório de Análise Falcão Bauer para que possa fazer suas considerações acerca dos fundamentos neste constante, emitindo parecer mais abrangente e esclarecedor.

No mais, ratifica os termos da defesa originalmente apresentada, solicitando o cancelamento do auto de infração em tela.

Nos termos do expediente de fl. 105, o processo foi novamente remetido a esta DRJ para apreciação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 12.995, de 27/06/2008, fls.106/112:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/05/2004

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. DIMODAN. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto químico denominado comercialmente como Dimodan, se classifica no código NCM 3404.90.19 por se tratar, conforme laudo da Funcamp, explicitado pelo parecer técnico do Laboratório de Análise Falcão Bauer, de cera artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, com características de cera.

Lançamento Procedente.

Às fls. 116 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 117/149 e, assim, é dado andamento ao processo.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do Produto DIMODAN PÓ importado pela recorrente, com reflexos no lançamento no que se refere ao PIS – importação.

A autoridade lançadora entende deva ser classificado na NCM 3404.90,19 por se tratar de um produto com características de cera, enquanto o contribuinte entende deva ser na NCM 2915.7040, por entender se tratar de um Ester do ácido esteárico.

No decorrer do processo foi acatado o pedido de perícia da recorrente, como vemos às fls. 64.

Entretanto, daquele mesmo documento verificamos que, por não ter sido realizada a perícia, foi juntado aos autos outro laudo, referente ao processo n. 10921.001186/2004-18.

Entretanto, não foi juntada a DI correspondente para que fosse verificada a identidade dos produtos, motivo pelo qual se realiza a presente diligência.

Ademais se faz necessária a informação se a empresa se inclui na previsão de remissão do art. 14 da Lei n. 11.941 de 2009.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins da autoridade lançadora juntar aos autos cópia da DI que suportou o laudo técnico juntado às fls. 66/70, bem como esclarecer se a recorrente se inclui na previsão de remissão do art. 14 da Lei n. 11.941 de 2009.

Após, deve se dado vista à recorrente para se manifestar, querendo, do resultado da diligência realizada, pelo prazo de 30 dias, e, em seguida, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator